

Projeto de Lei nº 018/2025

Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas e odontológicas emitidas por profissionais não vinculados ao Sistema Único de Saúde para fornecimento de medicamentos pela rede pública municipal de saúde de Candelária, nos termos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

Art. 1º Fica o Município de Candelária autorizado a fornecer medicamentos da rede pública municipal de saúde, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, aos pacientes que apresentarem receitas médicas e odontológicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS, inclusive aqueles atuantes em clínicas particulares, conveniadas ou cooperadas a planos de saúde, bem como receitas oriundas de outros municípios.

Art. 2º Para obter o benefício, o paciente deverá comprovar sua residência no Município de Candelária e apresentar o Cartão SUS cadastrado em Unidade Básica de Saúde local.

Art. 3º O fornecimento previsto nesta Lei restringe-se aos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS.

§ 1º A receita médica deverá conter obrigatoriamente o nome do princípio ativo do medicamento, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os medicamentos prescritos deverão estar de acordo com as listas municipal, estadual e nacional de medicamentos essenciais e sua disponibilização ficará condicionada à existência de estoque na farmácia municipal.

Art. 4º As receitas médicas e odontológicas apresentadas deverão atender aos requisitos formais definidos pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Ministério da Saúde, especialmente quanto à identificação do profissional e à validade temporal do receituário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Candelária-RS, 23 de outubro de 2025.

VEREADOR ISMAEL JOSE PEREIRA SOARES
Progressistas – P

Justificativa

O presente projeto de lei visa aprimorar a assistência farmacêutica municipal, garantindo o acesso aos medicamentos padronizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo quando a prescrição médica for emitida por profissionais não vinculados à rede pública. A proposta, de caráter técnico e meritório, tem por objetivo central eliminar uma barreira formal que, sem qualquer benefício, obstrui o direito do cidadão de obter fármacos já disponíveis no estoque municipal, desde que prescritos por médicos e dentistas de clínicas particulares, conveniadas ou cooperadas a planos de saúde.

A proposição não cria novos órgãos, cargos ou estruturas, nem tampouco atribui competências novas ao Poder Executivo. Limita-se a ampliar o universo de receitas médicas válidas para a dispensação de medicamentos, condicionando-a à observância da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), bem como dos protocolos clínicos estabelecidos. A medida, portanto, se insere na política de saúde já vigente, otimizando a distribuição de recursos e reforçando o compromisso com a integralidade da assistência.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme estabelecem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

A presente iniciativa está em consonância com a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde, conforme o artigo 23, inciso II, da Carta Magna. Ademais, o Município de Candelária tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição.

A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) disciplina a assistência terapêutica integral, que abrange a assistência farmacêutica. O Decreto nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, estabelece as diretrizes para a organização do SUS, referenciando a RENAME e as relações de medicamentos municipais como instrumentos para a seleção e dispensação de fármacos. O projeto de lei se mantém estritamente dentro deste perímetro normativo, sem inovar o modelo de gestão, mas conferindo maior eficácia ao direito fundamental à saúde.

O projeto de lei é compatível com a política municipal de medicamentos, uma vez que a seleção e aquisição de itens continuarão a seguir a RENAME e a REMUME. A própria política do Ministério da Saúde já esclarece que o Município não é obrigado a adquirir todos os itens da RENAME, podendo compor sua REMUME conforme o perfil epidemiológico e as pactuações locais.

Nesse sentido, a proposta não impõe novas aquisições, tampouco amplia obrigações financeiras para além do planejamento orçamentário e das políticas de saúde já estabelecidas. A dispensação de medicamentos estará sempre condicionada à existência de estoque e à conformidade com os protocolos clínicos vigentes, preservando, assim, a autonomia e o planejamento da gestão pública.

A constitucionalidade de proposições similares já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, com resultados favoráveis. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2262672-89.2024.8.26.0000), por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 6.531/2024, do Município de Catanduva/SP, que autoriza o fornecimento de medicamentos do SUS mediante receitas de médicos particulares.

O Tribunal afastou as alegações de vício de iniciativa e ausência de dotação orçamentária prévia, por entender que a norma é genérica, não cria encargos específicos nem reestrutura a Administração Pública, limitando-se a densificar o direito fundamental à saúde. Tal precedente está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual uma lei de iniciativa parlamentar que concretiza um direito social, sem reorganizar a Administração, não viola o princípio da separação de poderes (ADI 4723, Rel. Min. Edson Fachin).

Ademais, a adoção dessa diretriz já é uma realidade em diversos Municípios brasileiros, o que atesta sua viabilidade jurídica e técnica. Exemplos notórios incluem: **Catanduva/SP (Lei nº 6.531/2024); Capinzal/SC (Lei aprovada em 12/08/2025); Pindamonhangaba/SP (Lei nº 6.987/2025).**

Essas experiências demonstram que a aceitação de receitas de profissionais não vinculados ao SUS para a dispensação de itens padronizados já integra a praxe legislativa municipal, sem gerar conflitos institucionais relevantes.

Em síntese, o projeto de lei é uma medida necessária e exequível, que reflete o interesse público ao: eliminar uma barreira formal que prejudica o acesso a um serviço já existente, sem qualquer justificativa sanitária; fomentar o uso racional e a adesão terapêutica, ao reduzir o abandono de tratamentos por questões de custo ou deslocamento, em total alinhamento com os objetivos da assistência farmacêutica; e respeitar a gestão pública, limitando a dispensação aos medicamentos já padronizados e aos estoques existentes, sem criar novas obrigações financeiras ou estruturais para o Executivo.

O projeto de lei, portanto, representa um avanço na concretização do direito à saúde, reafirmando o papel do Município de Candelária em tutelar o interesse local de forma eficiente e alinhada com os princípios constitucionais. Trata-se de uma iniciativa constitucionalmente sólida, juridicamente fundamentada e socialmente relevante, que merece o apoio e a aprovação dessa Colenda Casa Legislativa.

Candelária-RS, 23 de outubro de 2025.

VEREADOR ISMAEL JOSE PEREIRA SOARES
Progressistas – P